



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003232-69.2023.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante/apelado CARMEN DA APARECIDA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes AÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA e MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso da autora e do município e negaram provimento ao recurso da concessionária. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39067

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003232-69.2023.8.26.0366

COMARCA: MONGAGUÁ - FORO DE MONGAGUÁ - 2ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MATHEUS AMSTALDEN VALARINI

APELANTE/APELADO: CARMEN DA APARECIDA GARCIA

APDOS/APTES: AÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA E MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Transporte de passageiros. Lesões suportadas pela autora ao sofrer queda no interior do ônibus. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte de passageiros. Dever de garantir a incolumidade física do usuário. Culpa exclusiva da vítima não configurada. Responsabilidade subsidiária da Municipalidade reconhecida, em caso de insolvência da prestadora de serviços. Precedentes. Pensão vitalícia. Descabimento. Ausência de comprovação de atividade laborativa. Danos materiais comprovados. Danos morais configurados. *Quantum* indenizatório. Majoração cabível. Proporcionalidade e razoabilidade. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS DA AUTORA E DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDOS E RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recursos interpostos contra a respeitável sentença de fls. 108/113, de relatório adotado que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: *i*) condenar os réus, solidariamente, à reparação dos danos materiais causados à autora, no valor de R\$. 1.487,00, corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a partir de 14.09.2018; *ii*) condenar os réus, solidariamente, à reparação dos danos morais causados a autora, no importe de R\$. 7.060,00, com atualização monetária e juros moratórios a contar a data da sentença; *iii*) definir que a correção deve ser feita pelo IPCA-E e, quanto aos juros de mora, aplicam-se os índices da remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/09), consoante decidido pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905. A partir da data da entrada em vigor da EC nº 113/21, aplicar-se-á uma única vez, a título de atualização e juros, o índice Selic, acumulado mensalmente; *iv*) condenar solidariamente os réus ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Apela a autora (fls. 119/136), pugnando pela condenação dos réus ao pagamento de pensão vitalícia, bem como pela majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Apela a corré Ação Transporte e Turismo Ltda. (fls. 263/272), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade de parte. No mérito, alega inexistir prova de que o acidente tenha ocorrido no interior do veículo de sua propriedade e, caso verídicos os fatos narrados na inicial, sustenta a culpa exclusiva da vítima, que permaneceu em pé dentro do veículo em movimento. Requer o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Apela o corréu Município (fls. 286/294), sustentando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da ausência de acesso imediato ao vídeo probatório indicado pela autora. No mérito, alega que sua responsabilidade pelo evento danoso seria apenas subsidiária. Argumenta, ainda, a inexistência de prova cabal dos fatos narrados na inicial, além de sustentar a ausência de danos morais indenizáveis.

Recursos tempestivos, isento de preparo o da autora e preparados os dos réus e respondidos (fls. 280/285, 295/315, 319/325 e 326/344).

VOTO

Os recursos serão analisados conjuntamente.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, fundado na responsabilidade civil dos réus por acidente, do qual a autora foi vítima enquanto estava em transporte coletivo, tendo sofrido lesões corporais em decorrência do infortúnio.

A r. sentença, acertadamente, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, reconheceu ter havido suficiente demonstração dos fatos narrados pela autora, bem como a responsabilidade da transportadora e do Município, além da caracterização de danos materiais e morais indenizáveis, devendo, no ponto, ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do douto magistrado *a quo*, que ficam ratificados:

“Considerando que as partes tiveram oportunidade para juntar documentos e que não houve fundado requerimento de produção de outras provas, passa-se ao imediato julgamento da causa (art. 355, inc. I do CPC).

De começo, observo que, a despeito do questionamento da ré, não há qualquer sinal de que o instrumento de mandato exibido pela requerente (fl. 16) não foi firmado por ela, ou que existiu irregularidade na propositura da ação. Não se tem indício de que o pedido não foi formulado pela autora, representada pela procuradora nomeada.

Dito isso, ressalto que não pode ser admitida a arguição de ilegitimidade passiva feita pela demandada. Diante da narrativa inicial, há pertinência subjetiva dela à causa. A autora atribui-lhe, de modo fundamentado, o dever de reparar prejuízos sofridos. É admissível, em tese, que a postulação seja dirigida à requerida. A efetiva responsabilidade dela constitui, na verdade, tema de mérito. Destarte, rejeita-se a objeção.

Superada tal questão, anoto que deve ser acolhida em parte a pretensão deduzida na ação.

Primeiramente, observo que não ocorreu prescrição. Realmente, não houve o decurso do prazo de cinco anos, aplicável à hipótese por força do art. 27 do CDC. Afinal, a contagem, que se iniciou na data de ocorrência dos supostos prejuízos, ficou paralisada de 12.06.2020 a 30.10.2020, por força da Lei nº 14.010/20, que suspendeu a fluência dos lapsos prescricionais em razão da pandemia da 'Covid-19'. Assim, não se escoou o quinquênio até o aforamento da demanda, em 11.10.2023.

Superada tal questão, registra-se que é incontroverso que em 14.09.2018 a demandante encontrava-se no interior do ônibus da empresa-ré, conduzido por seu preposto, quando se feriu ao sofrer queda. O advento do fato, que não foi negado pelos demandados, está demonstrado pelos impressos encartados. Com efeito, juntaram-se boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Civil (fls. 20-22), escritos retratando gastos com compras de medicamentos e realização de procedimentos para tratar a autora (fls. 25-37) e laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico-Legal, que apontou as lesões havidas pela examinada (fls. 100-101).

Ela também apresentou vídeo produzido por terceira logo após o infortúnio, registrando cenas do local (conforme arquivo armazenado em meio eletrônico e acessível por endereço informado fl. 4). E, como dito, os réus não declararam que o incidente não se deu, limitando-se a argumentar genericamente ausência de evidências dele. Nesse quadro, está claro que a requerente se lesionou ao cair no interior do coletivo. As peças de convicção trazidas apontam que a autora foi internada em hospital após o sinistro, pois sofreu contusão lombar e fratura ramo ísquio-púbico direito, considerada de natureza grave (fl. 101). Logo, é legítima a reclamação aqui feita. Está comprovado que a requerente se machucou quando

viajava no ônibus da requerida. Portanto, impõe-se a reparação dos prejuízos resultantes do acontecimento.

Não se pode argumentar que houve culpa exclusiva da vítima. Ela caiu dentro do veículo da empresa. Mesmo que o motorista não tenha sido imprudente ou negligente, a demandada responde pelo fato. Verdadeiramente, ela tinha a obrigação de levar a passageira incólume ao destino. Afinal, a situação envolve contrato de transporte, pelo qual a organização assume o compromisso de conduzir o cliente até o local desejado, arcando com eventuais prejuízos que ele sofra durante o deslocamento. Trata-se de obrigação de resultado. O indivíduo deve ser deixado, são e salvo, em determinado ponto do trajeto previamente estabelecido.

A respeito, o art. 734 do Código Civil dispõe que o transportador responde pelos danos causados às pessoas conduzidas, salvo se houver força maior. Ademais, o art. 735 do diploma, que encampou diretriz constante da antiga Súmula nº 187 do Supremo Tribunal Federal, preceitua: "*A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva*". De outro lado, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva por fato do serviço, ou seja, por prejuízos derivados de atividade que não fornece a segurança esperada. Além disso, o art. 37, § 6º da Constituição da República prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente por danos causados. Diante de tais normas, não se sustenta a defesa da ré.

Pouco importa que o acidente tenha ocorrido quando a demandante estava em pé. A questão é que ela feriu-se enquanto era transportada pela requerida, por fato que não lhe pode ser imputado. A empresa apenas se isentaria caso o dano tivesse ocorrido por culpa exclusiva da própria vítima. Não é o que se vê. A lesão não decorreu exclusivamente de comportamento impróprio da passageira. Ainda que tenha descumprido deveres de cuidado, ela não pode ser considerada causadora do resultado. A queda não se deu porque ela deixou indevidamente de ficar sentada. A autora levantou-se para desembarcar e desequilibrou-se em virtude da movimentação do coletivo. Ou seja, a requerente não adotou conduta indevida que provocasse, por si só, o evento.

Em tal cenário, a demandada tem o dever de indenizar. De igual modo, o Município de Mongaguá submete-se a tal dever. (...)

Dessa forma, há que se prover a postulação inicial, para determinar a reparação dos prejuízos experimentados pela autora. Ela possui o direito de se ver restituída ao estado anterior ao evento lesivo, mediante ressarcimento dos danos havidos, conforme o comando do art. 927 do Código Civil.

Primeiro, está delineada a ocorrência de desfalque patrimonial. Há evidências de que, por conta dos ferimentos, a demandante gastou numerário para adquirir fármacos e outros produtos necessários, bem

como bancar a realização e consulta e de exames médicos. Os documentos juntados retratam o dispêndio de valores a esse título (fls. 25-37). Impõe-se, destarte, o respectivo reembolso. A respeito, o art. 949 do CC estabelece que no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de outros prejuízos comprovados.

Em tal cenário, a autora reaverá as cifras, que perfazem R\$ 1.487,00, com atualização monetária desde os desembolsos e juros legais de mora a contar da data do fato (14.09.2018), conforme a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, não há evidência da perda de rendimentos pela requerente em virtude da impossibilidade de laborar. Ela deixou de demonstrar que efetivamente foi impedida de obter remuneração que percebia trabalhando. Não foram anexados impressos que retratem a privação de ganhos pela impossibilidade de desenvolvimento de atividade profissional. A autora tinha 80 anos e não existe prova de que auferia numerário atuando como cozinheira. Destarte, não há como reconhecer que a vítima deixou de conseguir receita por ter sido obstado o exercício de funções remuneradas.

É certo que a lei prevê o ressarcimento de prejuízos derivados do afastamento do labor. A respeito, o art. 950 do CC estatui: *“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”*. Mas no caso a autora não evidenciou que realmente ganhava dinheiro executando a função de cozinheira autônoma. Consequentemente, não pode ser admitida a reivindicação nesse particular. Não ficou estampada a ocorrência do dano material referido.

Por fim, está delineada a lesão anímica, na medida em que o acontecimento teve consequências nocivas, no âmbito imaterial, para a demandante. De fato, ela sofreu ferimentos corporais, experimentando emoções desagradáveis. Ora, todo aquele que se machuca com alguma seriedade enfrenta sensações indesejadas, vendo sua tranquilidade perturbada. Não há dúvida da repercussão psíquica de males físicos. Mais ainda no caso da autora, que teve contusão lombar e fratura na região da bacia. É inquestionável que um evento desse tipo produz efeitos negativos sobre a pessoa. É intuitiva a identificação dos danos enfrentados por aquele que padece lesões corporais, tendo seu corpo vulnerado.

É dispensável a produção de quaisquer provas. Aliás, convém destacar que, em situações como a presente, a geração de lesão imaterial é ínsita ao próprio fato. Ainda que o agente não tenha verdadeiramente passado por um suplício, certamente teve violado seu patrimônio jurídico. A afronta a interesses imateriais é inerente a acontecimentos dessa natureza. Há ofensa à integridade física, que constitui bem elementar de qualquer

indivíduo. A vítima se vê privada da saúde, o que tem impacto sobre sua existência. Trata-se de circunstância inerente à própria natureza humana. Portanto, é indubitoso que a requerente foi afetada pelo acidente.

O sinistro teve repercussão sobre sua vida. Ela teve lesões graves e foi internada. Além do padecimento vivido em razão dos ferimentos, houve o tratamento médico, com todo desconforto correspondente. Ou seja, o fato interferiu no estado psicológico da autora. Os machucados geraram acentuado incômodo, e houve comprometimento da locomoção. Observa-se que a requerente sofreu em razão do acidente. Desse modo, está caracterizado o agravo imaterial, correspondente a todos os reflexos negativos do evento sobre o estado anímico da demandante” (fls. 109/112).

Com efeito, a responsabilidade decorrente de contrato de transporte é objetiva, *“somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.”* (STJ, AgRg no REsp 1344517, j. em 15.10.2015). E, conforme entendimento também do Superior Tribunal de Justiça, o nexo causal entre o dano sofrido e a conduta do transportador somente é rompido quando o ato de terceiro for imprevisível e autônomo, sem origem ou relação com o comportamento da própria empresa (REsp 1136885/SP, j. em 28.2.2012), o que, no caso, não se verifica. Ressalta-se, ademais, a existência, entre as partes, de típica relação de consumo.

E, comprovadas as graves lesões sofridas pela autora, conforme atestado em laudo pericial do IML, é incontroverso que a situação não constitui mero contratempo ou desconforto.

O direito à integridade física constitui bem juridicamente tutelado e o fato de ter havido violação à incolumidade física da autora gera o direito à indenização por danos morais, ante o constrangimento, dor e sofrimento a que foi submetida.

No tocante ao *quantum* indenizatório, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.9.2001”).

Destinando-se a indenização por danos morais a desestimular a repetição da falha da prestação dos serviços e levando-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, razoável que a indenização seja majorada para R\$. 15.000,00 (quinze mil reais), que se mostra adequada à situação lamentada e está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e de acordo com os parâmetros utilizados por esta Corte.

Sobre o tema, precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO- Ação de reparação de danos - Responsabilidade Civil - Transportes de pessoas - Acidente no interior de ônibus operado pelas rés- Sentença de extinção em relação aos sócios das empresas rés – Parcial procedência em relação as empresas transportadoras e Improcedência em relação à seguradora denunciada - Recurso interposto pelas empresas requeridas - Responsabilidade Objetiva configurada- Frenagem brusca do motorista ao passar por lombada - Autora sentada em banco e que fora arremessada para cima caindo ao chão com força - Fratura de vértebra - Lesão demonstrada por documentos constantes dos autos - Afastamento de suas atividades habituais por mais de 30 dias - Dano e nexo de causalidade demonstrados - Incidência da cláusula de incolumidade da pessoa transportada - Danos materiais comprovados por meio de recibos referentes a medicamentos, exames e consulta - Dano moral in re ipsa - Afronta à integridade física – Fixação do valor indenizatório em R\$ 15.000,00 – Recurso da autora – Pretendida majoração - Indenização fixada em patamares compatíveis com a situação gerada Valor mantido - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – Contrato de seguro que prevê indenização de danos materiais e morais limitada a R\$ 500,00 – Recurso das rés provido em parte para julgar procedente a lide secundária” (Apelação Cível 1019525-38.2020.8.26.0005; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

APELAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS. ACIDENTE. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência de ação que pede a condenação das rés, solidariamente, ao pagamento do dano moral em razão de acidente de ônibus que causou lesões nos autores. Apelação dos autores pedindo a majoração do dano moral. Apelação da seguradora litisdenunciada pedindo pelo reconhecimento de nulidades relacionadas à citação; cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, e, no mérito, a rejeição da denunciação da lide e, subsidiariamente, a dedução dos valores recebidos do DPVAT. 2. VÍCIO DE CITAÇÃO. Preliminar rejeitada. Carta de citação recebida no endereço da sede da empresa citanda, por pessoa que se apresentou no local em nome da empresa. Teoria da aparência. Validade do ato. Vício afastado. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Inocorrência.

Alegação de cerceamento de defesa desacompanhada do esclarecimento devido quanto ao prejuízo que teria a seguradora sofrido, notadamente porque a prova é documental. Desnecessidade de expedição de ofício à ANTT e à Seguradora Líder. Comprovação do recebimento do DPVAT que pode ser feita em cumprimento de sentença, para eventual desconto. Prova emprestada do outro processo que se revelou desnecessária. Sentença devidamente fundamentada. Ausência de violação ao inciso IX, do art. 93 da CF e inciso IV, § 1º, do art. 489, do CPC/15. 4. LIDE SECUNDÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. Afastada. Ausência de cobertura securitária para o dano moral em passageiro e terceiro. Cancelamento de apólice anterior, em que havia previsão de cobertura, que ocorreu pouco tempo antes do acidente noticiado. Julgamento de improcedência da lide secundária, com a condenação dos denunciante ao pagamento das custas e despesas do processo e verba honorária fixada em 15% sobre o valor da lide secundária. 5. DANO MORAL. Acidente com ônibus que transportava os autores menores, os quais sofreram lesões físicas decorrentes do capotamento do veículo. Genitora dos menores que ficou paraplégica em razão do acidente situação que é vivenciada por eles até hoje. Dano moral caracterizado. Dano moral reflexo. Majoração de R\$ 10.000,00 para R\$ 15.000,00 para cada autor. Razoabilidade e proporcionalidade. 6. RECURSO DA SEGURADORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO” (Apelação Cível 1007088-64.2017.8.26.0006; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

Melhor sorte não assiste aos apelantes quanto às preliminares de cerceamento de defesa, prescrição e ilegitimidade de parte, tampouco quanto à condenação dos réus ao pagamento de pensão vitalícia, adotados, no ponto, integralmente os fundamentos da sentença, nada mais sendo preciso acrescentar.

De outra parte, razão assiste ao Município de Mongaguá ao afirmar que sua responsabilidade é subsidiária. De fato, a responsabilidade da prestadora de serviço público, como dito, é direta e objetiva, sendo subsidiária a do Município na hipótese de insolvência da devedora principal.

Neste passo:

“CONTRATO DE TRANSPORTE. Transporte escolar por concessionária de serviço público. Acidente. Lesões corporais na Autora, menor transportada. Danos morais configurados. **Sentença parcialmente reformada para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Municipalidade.** *Quantum* reparatório fixado em R\$ 8.800,00. Razoabilidade no caso concreto. Sentença mantida. Termo inicial dos juros moratórios. Responsabilidade contratual. Incidência a partir da citação.

Sentença reformada neste ponto. Recurso da Autora provido e parcialmente provido o da Corrê.” (Apelação Cível 1020649-93.2015.8.26.0114; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/09/2017) (destacamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos que respondem de forma objetiva, cf. art. 37, §6º, da CF/88 e art. 14 do CDC – LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” – MUNICIPALIDADE – VERIFICADA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – **Administração que responde subsidiariamente em caso de eventual insolvência de pessoa jurídica prestadora de serviços públicos – Precedentes do STJ** – Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2038619-04.2019.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2019) (destacamos)

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Transporte coletivo de passageiros - Sentença de improcedência - Insurgência da autora.
RESPONSABILIDADE CIVIL - Transportadora-ré sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor - Vulnerabilidade da autora - Facilitação dos direitos ao consumidor - Inteligência do artigo 6º, inciso VIII da legislação consumerista - Queda em coletivo de propriedade da ré - Fredda brusca para evitar atropelamento - Fortuito interno - Risco inerente da própria atividade - Responsabilidade objetiva - Caracterização - Falha na prestação do serviço - Contrato de transporte - Cláusula de incolumidade - Lesão corporal - Fratura do úmero esquerdo - Ausência de comprovação de excludentes da responsabilidade civil da ré - Conjunto probatório coligido aos autos que demonstra o nexo de causalidade entre o alegado dano e a prestação dos serviços pela ré - Autora que se submeteu a cirurgia e ficou afastada das atividades laborais por aproximadamente cinco meses - Dano moral caracterizado - Valor arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que bem se ajusta à hipótese - Danos materiais parcialmente comprovados - **Municipalidade - Concedente da prestação de serviços públicos - Dever de fiscalização Responsabilidade subsidiária** - Sentença de improcedência reformada para parcial procedência - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação nº 1041002-38.2021.8.26.0602, Rel. Des. Lavínio Donizetti Paschoação, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2024) (destacamos)

Relativamente aos honorários sucumbenciais, não há como reconhecer excessivo o montante fixado na sentença (15% do valor da condenação), haja vista que a remuneração do causídico deve ser condizente com o trabalho do profissional, observando-se, para sua fixação, os parâmetros do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, não podendo ser fonte de enriquecimento, nem representar arbitramento aviltante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a sentença comporta parcial reforma, apenas para que fique majorado o valor da indenização por danos morais e para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município de Mongaguá, nos termos enunciados.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da autora e do Município de Mongaguá, e nega-se provimento ao recurso da concessionária de serviços públicos.

Fernando Sastre Redondo
Relator